



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.900398/2009-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-001.582 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2017  
**Matéria** Restituição/Compensação  
**Recorrente** Banco Nossa Caixa S/A (incorporado por Banco do Brasil S/A CNPJ 00.000.000/0001-91)  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 27/02/2004

CSLL. APURAÇÃO ANUAL. RECOLHIMENTO A MAIOR.

Cabe reconhecer o direito creditório de recolhimento a maior de CSLL apuração anual, se os registros contábeis e a apuração demonstrada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ original espontânea confirmam que o valor devido é menor que o recolhimento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

*(documento assinado digitalmente)*

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EVA MARIA LOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Paulo Jorge Gomes, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar. Declarou-se impedido o conselheiro José Roberto Adelino. Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

**Relatório**

Trata o processo de Declaração de Compensação - PER/Dcomp nº 29652.90690.280205.1.3.04-7496, de 28/02/2005, págs. 13/18, requerendo o crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, no valor de R\$871.496,49, recolhido em DARF de valor total R\$58.247.990,38, acrescido de juros, em 27/02/2004; para compensar débito de 6758-01 - CSLL Entidade financeira/Declaração de ajuste do período de apuração 2004, vencimento em 31/03/2005, no valor de R\$1.003.702,51.

2. Às págs. 4 e 6, Despacho Decisório da DEIF/São Paulo que não homologou a Dcomp porque o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

3. Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente, págs. 64/69, porque:

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP.CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

*A mera alegação de que determinado débito de CSLL teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.*

4. Cientificado em 14/07/2011 (págs. 70/72) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário tempestivo em 12/08/2011, págs. 73/93, com os documentos de págs. 94/153.

5. Pleiteia a tempestividade e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6. Esclarece que a DIPJ 2004, especificamente na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apresentou o saldo de contribuição social a pagar de R\$ 57.385.122,56. De acordo com as regras aplicáveis pela legislação do IRPJ, tal importância deveria ser acrescida de 1% (um por cento) para o recolhimento no dia 27.02.2004, o que resultou o montante de R\$ 57.958.973,78.

7. Mas que, equivocadamente, o recolhimento foi efetuado pelo valor de R\$ 58.830.470,28, conforme DARF de fls. 07, gerando um crédito tributário de R\$871.496,50.

8. Destaca que a CSLL é lançada por homologação; que a apuração pode ser mediante pagamentos mensais a título de antecipação, ou seja, estimativas mensais e, apuração ao final do ano-calendário, restando saldo a pagar ou a depender se as estimativas forem menores ou maiores que o valor devido; formaliza-se a apuração por meio da DIPJ e a entrega da DCTF.

9. Tratando-se, portanto a CSLL de lançamento por homologação, em 01/01/2009, isto é, cinco anos após o encerramento do ano-calendário em 31/12/2003, ocorreu a homologação tácita do crédito tributário de R\$57.385.122,56, antes da emissão do Despacho

Decisório em 18/02/2009; e destaca que a RFB não contestou o valor declarado na DIPJ, mesmo estando este em divergência com a DCTF.

10. Com isso, conclui que o DARF recolhido em 27.02.2004 foi efetuado em valor superior ao devido, sendo líquido e certo o crédito no montante de R\$1.003.702,51, correspondente ao valor originário R\$ 871.496,50, acrescido da variação da taxa Selic do período de 27.02.2004 a 31.03.2005 (15,17%).

11. Que o erro de preenchimento da declaração acessória justifica-se pelo fato de que a DCTF foi entregue em 14.05.2004 e a DIPJ em 30.06.2004, ocasião em que se apurou o quantum devido.

12. Resume que a situação fática consiste em (i) o saldo de CSLL formalmente declarada para a Fazenda Nacional se deu por meio da DIPJ; (ii) a modalidade de lançamento da CSLL é por homologação, ocorrida tacitamente em 01.01.2009; e (iii) a DCTF trata-se de declaração acessória, não servindo, no presente caso, de confissão de dívida.

13. E pleiteia que seja reconhecido o direito à homologação ao crédito objeto da PER/DCOM, posto que a sua formalização junto à Fazenda Nacional se deu de forma válida - entrega da DIPJ -, tendo transcorrido o lapso temporal para a manifestação quanto a sua regularidade formal.

14. Assim, o saldo da CSLL relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, é o valor expresso na DIPJ do respectivo período, comprovando com isso o recolhimento a maior que gerou o pedido de compensação.

15. Advoga que cumpriu as exigências relativas à declaração de compensação de débito.

16. Reclama de cerceamento de defesa no que tange à entrega de documentação comprobatória, que advoga ser possível em fase posterior à manifestação de inconformidade e requer a juntada dos documentos que relaciona às págs. 91/92, para análise.

17. A 2ª Turma Especial da Primeira Sessão do CARF emitiu a Resolução nº 1802-000.389, de 5 de novembro de 2013, págs. 154/160, determinando a diligência:

*Assim sendo, converto o presente julgamento em diligência ordenando a remessa dos presentes autos à unidade origem, a fim de que aquela unidade:*

*- junte de ofício a DIPJ original e última retificadora entregue pelo contribuinte em relação ao ano-calendário de 2003. em sua integralidade e;*

*- intime o contribuinte a trazer aos autos os balancetes do período ou algum documento contábil ou fiscal que demonstre a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ.*

18. A diligência foi realizada pela DRF em Brasília/DF e constou dos documentos de págs. 162/234 e da Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília nº 0772/2016, de 09 de junho de 2016, págs. 235/238, de que:

*14. Desta feita, com base nos cálculos efetuados na Tabela 3, conclui-se que o valor do saldo a compensar - origem do direito creditório - a ser utilizado na compensação dos débitos da PER/DCOMP 29652.90690.280205.1.3.047496, é de R\$ 862.507,59.*

19. A Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília nº 0772/2016, foi cientificada ao contribuinte em 18/07/2016, págs. 238/240.

20. Não consta manifestação do contribuinte.

## Voto

Conselheiro Eva Maria Los

21. O contribuinte apresentou os documentos de págs. 173/193, atendendo à intimação da Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort, DRF em Brasília/DF, pág. 162.

22. Esta constatou que a Recorrente apresentou apenas uma DIPJ original, em 30/06/2004, relativa ao ano-calendário 2003 e confirmou que a Ficha 17 apresentada correspondia ao Anexo 2 (Ficha 17) apresentada.

23. A DRF verificou que a contabilidade da Recorrente, págs. 190/193, registra R\$94.932.529,81 de CSLL apurada para o ano-calendário 2003; e que as estimativas devidas e recolhidas constantes dessa DIPJ, totalizavam R\$37.529.811,36, e não R\$37.538.711,27, como consignou o contribuinte na Ficha 17:

- a. no mês 10/2003, o contribuinte apurou R\$3.823.720,35 de CSLL devida, da qual subtraiu R\$8.899,91 de CSLL retida na fonte resultando CSLL a recolher de estimativa de 10/2003 no valor de R\$3.814.820,44, que é o valor que devia ter somado ao total das estimativas recolhidas a ser deduzido na linha 41. da Ficha 17; em vez disso, o contribuinte somou o valor antes da dedução da CSLL retida na fonte e também consignou o IRRF de R\$8.695,98 na linha 44. da Ficha 17.

24. Contudo, tendo em vista que, na apuração anual, na Ficha 17, a Recorrente deduziu R\$8.695,98 e não os R\$8.899,91 que tinha registrado no mês 10, cabe considerar este valor na apuração desse mês, resultando o valor a recolher de 10/2003 em R\$3.823.720,35 (-) 8.695,98=R\$3.815.024,37, e o total de estimativas recolhidas de R\$37.530.015,29.

25. Assim, a CSLL a pagar resulta em R\$94.932.529,81 (-) R\$37.530.015,29 (estimativas mensais) - R\$8.695,98 (CSLL fonte, valor que o contribuinte consignou na linha 44 da Ficha 17)=R\$57.393.818,54 que acrescidos de 1% para recolhimento em 27/02/2004, resultou em R\$57.967.756,73.

26. Haja vista terem sido recolhidos R\$58.830.470,28, o crédito de recolhimento a maior é de R\$862.713,55:

|             | Acórdão DRJ   | Este voto     |
|-------------|---------------|---------------|
| CSLL devida | 94.932.529,81 | 94.932.529,81 |

---

|                       |               |               |
|-----------------------|---------------|---------------|
| (-) Est Mensa         | 37.529.811,36 | 37.530.015,29 |
| (-) CSLL fonte        | 8.695,98      | 8.695,98      |
| CSLL a recolher       | 57.394.022,47 | 57.393.818,54 |
| 1,00%                 | 573.940,22    | 573.938,19    |
| A recolher 29/02/2004 | 57.967.962,69 | 57.967.756,73 |
| Recolhido             | 58.830.470,28 | 58.830.470,28 |
| A maior               | 862.507,59    | 862.713,55    |

Do exposto, VOTO por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório de recolhimento a maior de R\$862.713,55 em 27/02/2004, e a compensação dos débitos em aberto até o limite desse crédito.

*(documento assinado digitalmente)*

Eva Maria Los - Relator